Município de
Schroeder

1Doc

Protocolo 1.324/2025

De: #28240

Para: SEGF-PC - Protocolo Central

Data: 27/02/2025 às 13:00:16

Setores (CC):

SEGF-PC

Setores envolvidos:

SEGF-PC, SEGF-L

Solicitação ao Setor de Licitação

Entrada:
Site

Boa tarde,

Segue em anexo recurso quanto a inabilitação da Cooperbarra.

Desde já agradecemos pela atenção.

Anexos:

Cooperbarra_Recurso_SCHROEDER_ASS.pdf

MUNICÍPIO DE SCHROEDER
À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

EDITAL PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO 001/2025-PMS

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA - COOPERBARRA, pessoa juridica de direito privado, com sede na Rua José Gervásio Cardoso, 62, Galpão 02, cep 88390-000, São Cristóvão, Barra Velha, SC, CEP 88.390-000, inscrita no CNPJ sob nº 30.252.228/0001-30, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a Recorrente no Edital de Credenciamento acima epigrafado:

I. DO OBJETO RECURSAL E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA:

01. O Município de Schroeder instaurou Edital Permanente de Credenciamento nº 001/2025-PMS para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atender aos alunos das unidades escolares municipais de Schroeder.

02. Por se tratar de procedimento destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o referido Edital submete-se tanto à Lei 14.133/21, em caráter complementar, como à Resolução nº 06/2020 FNDE, norma regulamentadora da Lei 11.947/2009.

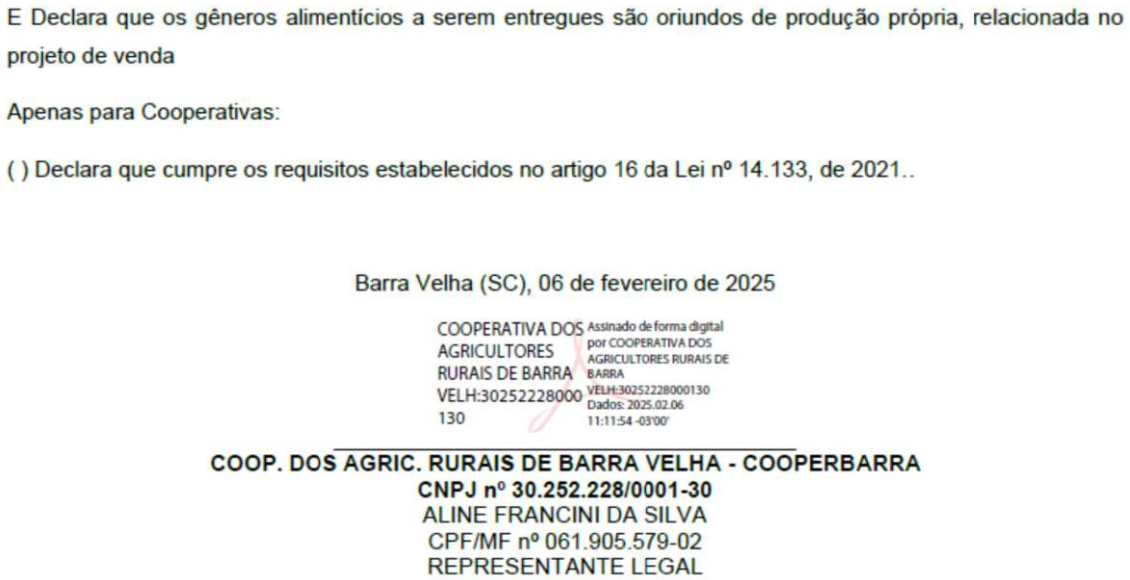
Torna-se público que o Município de Schroeder, com sede na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3.201, Centro, por intermédio do Agente de Contratações, designado pela Portaria nº. 11.432/2025 de 14 de janeiro de 2025, que está aberto o **EDITAL DE CREDENCIAMENTO**, na forma eletrônica, nos termos da **Lei nº 14.133/2021, Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 06/2020 FNDE** e suas alterações e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

03. Pois bem.

04. A Recorrente apresentou seu projeto de venda para diversos itens do edital, porém, de acordo com o que consta na ***Ata da Reunião da Comissão de Licitação, ATA Nº 1 – 2025,*** foi inabilitada *"devido a não declaração de que cumpre os requisitos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021 para cooperativas, conforme modelo disponibilizado no ANEXO IV – DECLARAÇÕES CONJUNTAS do edital".*


COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA COOPERBARRA, inabilitado devido a não declaração de que cumpre os requisitos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021 para cooperativas, conforme modelo disponibilizado no ANEXO IV - DECLARAÇÕES CONJUNTAS do edital

05. O motivo da desclassificou faz pressupor que a Recorrente não apresentou a declaração solicitada no edital. Contudo, diferente do que procura fazer crer, **a Recorrente apresentou sim a indigitada declaração**, deixando apenas de assinalar um "x" ao meio dos parênteses. Veja-se:


E Declara que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda

Apenas para Cooperativas:

() Declara que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021..

Barra Velha (SC), 06 de fevereiro de 2025

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELH:30252228000130

Assinado de forma digital por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELH:30252228000130 Dados: 2025.02.06 11:11:54 -03'00'

COOP. DOS AGRIC. RURAIS DE BARRA VELHA - COOPERBARRA
CNPJ nº 30.252.228/0001-30
ALINE FRANCINI DA SILVA
CPF/MF nº 061.905.579-02
REPRESENTANTE LEGAL

06. De antemão, fica claro que a decisão que inabilitou a Recorrente usa de rigor formal excessivo, e, desse modo, infringe o princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei 14.133/2102.

07. De fato, a Recorrente apresentou a declaração exigida no edital, e, na sua ótica, tendo assinado a integralidade do conteúdo, é evidente que estava também declarando que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133/21.

08. A Comissão de Contratação, contudo, supõe que a ausência de um "x", ao meio dos parênteses, seria motivo forte o suficiente para inabilitar a Recorrente, pois, presume, que tal omissão equivale a ausência de cumprimento dos requisitos legais que a declaração busca comprovar.

09. Essa decisão, contudo, não pode se sustentar, porquanto, não encontra amparo no ordenamento jurídico, conforme claramente se extrai da dicção do art. 64 da Lei 14.133/21:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Destacado.

10. No presente caso, indiscutivelmente a Declaração foi apresentada, não se tratando, portanto, de omissão na entrega de um documento que deveria ser apresentado originalmente pela Recorrente.

11. Entendendo a Comissão de Contratação, que a não existência do "x" ao meio dos parênteses, colocaria em dúvida o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei 14.133/21, deveria então ter instaurado a diligência, a fim de buscar a complementação da informação faltante.

12. Conforme claramente se vê na redação do artigo 64, não apenas a Administração Pública tem o poder-dever de instaurar a diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, como também poderá, na análise dos documentos de habilitação, ***"sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".***

13. Importante esclarecer, que, as mesmas disposições do artigo 64 da Lei 14.133/21 foram previstas nas cláusulas 4.10 e 4.11 do Edital de Credenciamento:

4.10. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

4.10.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo interessado; e

4.10.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

4.11. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica.

14. Sendo assim, toda a controvérsia se resume a um "x" entre parênteses que, para a Recorrente, nem seria necessário, uma vez que ela assinou o conteúdo integral da Declaração sem qualquer ressalva. Contudo, se para a Comissão de Contratação existiu dúvidas quanto à abrangência da declaração, este detalhe poderia ser facilmente suprido ou complementado, sem que houvesse o desalijamento de fornecedor que atende a todos os critérios e

especificações técnicas previstas no edital para o cumprimento da futura contratação.

15. Importante ressaltar, que, a ausência do "x" **não torna a declaração inexistente**. Pelo contrário, o documento foi apresentado e assinado integralmente. Não se trata de omissão na entrega de um documento, mas de um mero detalhe formal que, em nada, desvirtua a substância do conteúdo declarado.

16. Considerar que a declaração não foi feita simplesmente pela ausência do "x" seria dar primazia ao formalismo excessivo, em detrimento da materialidade do documento. A finalidade do procedimento licitatório é verificar a qualificação do licitante e a conformidade com as exigências legais, não devendo ser utilizado como barreira para desclassificar proposta que claramente atende aos requisitos essenciais.

17. E como já mencionado, se houvesse qualquer dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos declarados, caberia à Comissão de Contratação instaurar diligência para complementação da informação. Esse procedimento é respaldado pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/21, e também pelo edital. Ambos permitem expressamente que sejam sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

18. Assim, a Comissão de Contratação tinha o poder-dever de buscar esclarecimentos, caso considerasse necessário, antes de optar pela inabilitação da Recorrente. Nesse sentido, extrai-se da lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência**. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados – , a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

> Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**". Aut. Cit. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 424. Destacou-se.

19. No mesmo sentido é o entendimento do Poder Judiciário, em julgado proferido na interpretação do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, o qual possui o mesmo conteúdo do art. 64 da Lei 14.133/21:

> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. (...). **EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993**. ALEGAÇÃO REJEITADA. "'Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes'** (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). (…). (TJSC, Apelação n. 5038401-25.2020.8.24.0038, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021). Destacado.

20. Desse modo, ao não fazer a diligência que se constitui um poder-dever da Administração Pública, sem dúvida alguma, a decisão recorrida contrariou as disposições do artigo 64, e também do artigo 12 da Lei 14.133/21:

> **Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> […]
> **III -** o desatendimento de **exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**; Destacado.

21. O mencionado dispositivo legal é expresso ao delimitar que o formalismo no processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas tem como objetivo primordial garantir o interesse público, não podendo ser utilizado com o fim de desclassificar proposta por vícios irrelevantes.

22. Acerca do que está disposto nos artigos supramencionados, o professor Ronny Charles emtende, i*n verbis:*

> O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou **defeitos irrelevantes**. […]. A busca pela proposta mais vantajosa, como finalidade da licitação, induz os responsáveis pela condução do certame a sublimar o formalismo desnecessário, realizando diligências para suprir dúvidas ou **convalidando falhas não substanciais**. […]. A razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele **se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta** (grifo nosso). Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentada. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 384 e 385

23. Destaca-se, não obstante, o entendimento do professor Marçal Justen Filho, que aborda o **formalismo moderado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, oferecendo uma delimitação precisa do que se verifica no caso em questão:

> A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade ou condições de execução impossíveis.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse sacrificados, e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a **impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei**

> **ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais**.
> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 736.
> Destacado.

24. No presente caso, pode-se afirmar que há uma clara ofensa aos princípios doutrinários acima mencionados, visto que a Recorrente foi desclassificada por defeito **irrelevante,** o qual poderia ser suprido por intermédio de uma simples diligência.

25. O Tribunal de Contas da União defende há muito tempo que meros detalhes, que não desvirtuam a concretude da proposta, não devem obstar a competitividade e a contratação mais benéfica à Administração:

> O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder à desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois **o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa**. **O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração.**
> TCU. Acórdão 1791/2006 - Plenário - Augusto Sherman. Destacado.

26. No âmbito judiciário, tem-se Acórdãos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO.** PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário **pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor**

possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
STJ. AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017. Destacado.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. […] 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.
STJ. REsp n. 797.170/MT, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 7/11/2006, p. 252. Destacado.

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e eliminando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público, e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando o seu sentido e compreensão e eliminando cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência, cujo **rigor excessivo** possa afastar possíveis proponentes da concorrência, ou transformar o edital de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que a Administração pretende alcançar. [...] **O formalismo no procedimento licitatório não autoriza a desclassificação de propostas por simples**

> **omissões ou defeitos irrelevantes.** Segurança concedida. Voto vencido. STJ. MS n. 5.418/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 25/3/1998, DJ de 1/6/1998, p. 24. Destacado.

27. Com base em todos os argumentos expostos, é perfeitamente compreensível que a reforma da decisão recorrida é a única medida que se alinha aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Assim delibera o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, que dispõe obre os princípios aplicáveis às contratações públicas, onde consta em seu rol os princípios da "*razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade*", dentre outros.

> **Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade,** da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *Destacado*

28. No que tange à proporcionalidade, o professor Joel Niebuhr apresenta as diretrizes necessárias para se considerar uma exigência proporcional:

> […], **para ser proporcional, qualquer exigência prevista no edital deve**: **(i)** ser adequada para os fins que se propõe; **(ii)** ser necessária para curar do interesse público ou, dito de outra forma, a finalidade pretendida com a exigência não pode ser satisfeita por outro meio menos gravoso; e **(iii) trazer benefícios superiores aos seus malefícios**.
> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 113.
> Destacado.

29. Sendo assim, o excesso de rigor formal com que se conduziu a Comissão de Contratação, ao inabilitar a Recorrente, não trouxe nenhum benefício

à garantia da segurança da futura contratação. Pelo contrário, além de agir em contrariedade ao que dispõem o edital e os artigos 64 e 12, III da Lei 14.133/21, o desalijamento da Recorrente importa em prejuízos ao erário, pelo não alcance da proposta mais vantajosa.

30. A Recorrente novamente assevera que cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133/21, o que se declara sob as penas da lei, e, portanto, não poderá ser inabilitada por suposta ausência dessa declaração.

II. DO PEDIDO:

31. Ante todo o exposto, requer seja dado processamento ao presente Recurso Administrativo, realizando-se preliminarmente o juízo de retratação, e, caso não reconsiderada a decisão, requer o encaminhamento do Recurso para julgamento pela autoridade competente, visando a reforma da decisão recorrida para o especial fim de reconhecer a ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente, reconhecendo-se a sua habilitação no certame promovido pelo Edital Permanente de Credenciamento 001/2025-PMS.

Termos em que, pede deferimento.

Barra Velha - SC, 26/02/2025.

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELH:30252228000130
Assinado de forma digital por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELH:30252228000130
Dados: 2025.02.26 16:43:12 -03'00'

Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - Cooperbarra
CNPJ 30.252.228/0001-30

FLAVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO:01616677910
Assinado de forma digital por FLAVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO:01616677910
Dados: 2025.02.26 16:32:09 -03'00'

Flávia de Araújo B. Bispo
OAB/SC 19.110/B

Protocolo 1- 1.324/2025

De: Marlene N. - SEGF-PC

Para: SEGF-L - Licitações

Data: 27/02/2025 às 13:50:19

–

Marlene Neumann
47-3374-6500

Protocolo 2- 1.324/2025

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/03/2025 às 10:08:15

Primeiramente, é imperativo destacar que as contratações públicas estão sujeitas aos ditames do edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, conforme o item 3.9: "O interessado organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021".

Em segundo lugar, o documento ausente não é aquele que pode ser obtido via diligência pela própria comissão através de consulta na internet, de forma que não foi possível a aplicação do item 4.9: "A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação". Desta forma, a inabilitação foi a forma correta de proceder, dando o devido prazo para saneamento do documento, apresentado juntamente com as razões recursais.

Haja vista que a substituição de documentos pode ser permitida, conforme o item 4.10.1: "para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo interessado", de forma que a empresa cumpriu com a declaração no item 30 do recurso protocolado.

Desta forma, de acordo com o princípio do formalismo moderado, esta comissão é pelo **deferimento do recurso e habilitação do credenciado**.

_

Vinícius Casanova
Analista de Licitações e Contratos